



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/262 (AUT-R)**

Alteração de domínio do operador radiofónico – R.C.C.I. - Radio  
Comunicação Criatividade e Imagem, Lda

Lisboa  
22 de maio de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/262 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador radiofónico – R.C.C.I. - Radio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda

#### I. Ponto prévio

##### a) De uma anterior alteração de domínio do Operador sem a prévia autorização da ERC

1. Conforme revela a certidão permanente do operador radiofónico (OR), a R.C.C.I. Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda., ocorreu uma modificação na estrutura de propriedade da empresa, a qual consubstanciou uma alteração no controlo operador, sem que tenha sido sujeita à autorização prévia do Regulador, conforme exigido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio (adiante, LR)<sup>1</sup>.
2. Com efeito, entre 10.3.2009 e 2.10.2018, o capital social (CS) do Operador estava distribuído da seguinte forma:
  - a) Ivonette Silva Bottini, com uma participação de 65%, com duas quotas no valor global de 4863,27€ (quatro mil oitocentos e sessenta e três euros e vinte e sete cêntimos), correspondentes a 65% do CS da empresa e dos respetivos direitos de voto na Assembleia Geral;
  - b) Jorge Alexandre Fernandes de Sousa Correia, com uma quota no valor de 2244,60€ (Dois mil duzentos e quarenta e quatro euros e sessenta cêntimos) correspondente a 30% do CS da empresa e dos respetivos direitos de voto na Assembleia Geral;
  - c) José Eduardo Barbetti, com uma quota no valor de 374,09€ (trezentos e setenta e quatro euros e nove cêntimos) correspondentes a 5% do CS da empresa e dos correspondentes direitos de voto na Assembleia Geral.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

3. Da leitura dos registos constantes na certidão permanente, designadamente os inscritos a 3 de outubro de 2018, constata-se que ocorreram as seguintes transmissões de quotas do operador:
  - a) Menção DEP 184/2018-10-03 13:55:22 UTC – Transmissão de quota de Ivonete Silva Bottini, no valor de 1122,29€, a favor de José Eduardo Barbetti;
  - b) Menção DEP 185/2018-10-03 13:56:52 UTC - Transmissão de quota de Ivonete Silva Bottini, no valor de 1496,39€, a favor de Jorge Alexandre Fernandes de Sousa Correia;
  - c) Menção DEP 186/2018-10-03 13:58:12 UTC - Transmissão da quota de Ivonete Silva Bottini, no valor de 1496.39 €, a favor de João Carlos Ribeiro Filho.
  
4. Deste modo, com a mencionada transmissão de quotas, realizada a 3 de outubro de 2018, a sócia gerente Ivonete Silva Bottini, que até então detinha o controlo exclusivo do Operador, com 65% do respetivo CS, deixou de ter a participação dominante na empresa, passando a dispor de um quota minoritária, no valor nominal de 748,20€, correspondente a 10% do CS, ao passo que os restantes sócios, Jorge Alexandre Sousa Correia, José Eduardo Barbetti e João Carlos Ribeiro Filho, reforçaram consideravelmente a sua participação na empresa, passando a deter quotas representativas de 50% CS, 20% CS e 20% CS da RCCI, Lda., respetivamente.
  
5. Nestas circunstâncias, torna-se evidente que a sócia gerente Ivonete Silva Bottini, perdeu o controlo exclusivo ou influência dominante no Operador, a qual passou, então, a ser exercida de forma repartida por todos os sócios da empresa, à luz da nova estrutura de propriedade resultante da aludida cessão de quotas.
  
6. Ora, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, “A alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a

modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC.” (sublinhado nosso).

7. Assim, a alteração ao capital social da R.C.C.I., Lda., na medida em que configurou uma autêntica alteração de domínio do OR, estava imperativamente sujeita a prévia autorização da ERC para o efeito, nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.
8. É oportuno salientar que a autorização prévia da ERC, legalmente prescrita, não se reconduz a uma mera comprovação do negócio, visando antes a ponderação de circunstâncias concretas e a subsequente formulação de um juízo de valor técnico, por parte do Regulador, a fim de aferir se está, ou não, assegurada a manutenção das condições inicialmente determinantes da emissão da licença, e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos (cf. n.º 7 do artigo 4.º Lei da Rádio).
9. Nessa medida, determina o legislador que o incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 4.º LR configura uma contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º do mesmo diploma.
10. Todavia, atendendo a que decorreram mais de três anos desde a prática dos factos (3 de outubro de 2018), e não se verificando causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o procedimento de contraordenação relativo às transmissões de capital social que implicaram uma alteração de domínio do Operador encontra-se prescrito desde 2 de outubro de 2021, em conformidade com o preceituado na alínea b) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, aplicável *ex vi* do n.º 2 do artigo 77.º da Lei da Rádio.

**II. Do pedido de alteração de domínio da RCCI, Lda., apresentado à ERC a 29 de dezembro de 2023**

- 11.** A 29 de dezembro de 2023, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERC um requerimento da RCCI - Radio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda.<sup>2</sup>, (Doravante, Requerente), NIPC 303352608, com sede na rua dos Lusíadas, 152, loja, 1300-369 Lisboa, com vista à obtenção da autorização prévia da ERC para proceder à alteração de domínio do operador, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio (Doravante, LR)<sup>3</sup>.
- 12.** A Requerente é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no município da Moita, na frequência 95.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado “Tropical FM”, que se desenvolve nos termos da Deliberação de renovação da licença n.º 163/LIC-R/2009, de 24 de setembro de 2009.
- 13.** A Requerente solicita autorização prévia da ERC para a seguinte operação de transmissão de quotas a favor do já sócio João Carlos Ribeiro Filho:
- a)** Cessão de uma quota no valor nominal de 1222,29€, detida atualmente pelo sócio José Barbetti;
  - b)** Cessão de duas quotas, uma de 2244,60€ e outra de 1496,39€, ambas detidas pelo sócio Jorge Correia.

**III. Instrução do pedido**

- 14.** O requerimento foi instruído com os seguintes documentos:
- i) Declarações de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da LR;
  - ii) Declarações de respeito e cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença;
  - iii) Códigos de acesso à certidão permanentes;

---

<sup>2</sup> Registo na ERC n.º 423195.

<sup>3</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

- iv) Estatutos e pacto social;
- v) Ata da Assembleia Geral do Operador a autorizar a cessão de quotas do capital social;
- vi) Linhas gerais e grelha de programação;
- vii) Estatuto editorial.

**a) Análise e Fundamentação**

- 15.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC<sup>4</sup> e do previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da LR.
- 16.** Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da LR que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».
- 17.** Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide [...], após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 18.** O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da LR define Domínio como «a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou colectiva:

---

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
- ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial;  
ou
- iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».

- 19.** Considerando que o capital social da empresa se cifra em 7481,95€ (Sete mil, quatrocentos e oitenta e um euros e noventa e cinco cêntimos), e que a preconizada operação visa a cessão de quotas no montante global de 4963,28€ (Quatro mil novecentos e sessenta e três euros e vinte e oito cêntimos), ou seja, representativas de mais de 50% do capital social da empresa, implicará, indubitavelmente, uma alteração de domínio do OR, sujeita ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7 da LR, e nessa medida sujeita à autorização prévia do Regulador.
- 20.** Efetivamente, com a aprovação da modificação social requerida, o sócio José Ribeiro Filho tornar-se-á no sócio maioritário da R.C.C.I. - Radio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda., passando a dispor da maioria dos direitos de voto na Assembleia-Geral da sociedade, o que lhe irá garantir uma influência dominante no operador, i.e., controlo ou domínio do operador, detentor do serviço de programas “Tropical FM”.
- 21.** No que respeita ao requisito temporal (cf. n.6 *supra*), verifica-se que o mesmo se encontra preenchido, dado que decorreu mais de um ano desde a data da última renovação da licença (cf. Deliberação 163/LIC-R/2009, de 24 de abril), não tendo ocorrido modificações ao projeto aprovado nos últimos dois anos.

22. Analisada a documentação que instrui o pedido, e confrontada com a informação disponível na ERC, conclui-se pela inexistência de participações proibidas noutros operadores.
23. De facto, muito embora o sócio Jorge Alexandre Sousa Correia detenha uma participação social noutro operador de rádio<sup>5</sup>, constata-se estar assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º LR, dado que não detém, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local, nem detém qualquer serviço de programas de âmbito nacional.
24. Dispõe o n.º 5 do artigo 4.º LR que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente (...), um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas».
25. No distrito de Lisboa existem 28 operadores licenciados para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, não detendo o cessionário qualquer participação no capital social dos mesmos.
26. Ora, atendendo a que o serviço de programas *Tropical FM* é um dos dois serviços de programas licenciados para o município da Moita<sup>6</sup>, conclui-se que está assegurada a conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

---

<sup>5</sup>Cf. Rádio Mais – CRL, detentora de licença de radiodifusão para o município da Amadora, na frequência 93.7 MHz, disponibilizando o serviço de programas Rádio Observador, em associação com outros operadores.

<sup>6</sup> O outro serviço de programas licenciado para o município da Moita é “Batida FM Moita”, do operador BMHAUDIO Portugal Holdings, Unipessoal, Lda. & Comandita.

27. Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, previstas no artigo 16.º LR, não se apuraram quaisquer indícios de violação ao estatuído, tendo o Operador e respetivos sócios declarado o respeito pela norma em referência.
28. No que se refere às «condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos», atendendo às declarações que instruem o processo, considera-se que não são colocadas em causa pela nova estrutura de propriedade do Operador.
29. O estatuto editorial da Rádio Tropical conforma-se com o disposto no artigo 34.º LR, respeitando as exigências impostas pelo normativo, tendo sido declarado que o mesmo se encontra disponível para seu conhecimento por parte do público nas instalações do serviço de programas.
30. A análise das linhas gerais e grelha de programação que acompanham o requerimento revelam uma programação diversificada, com relevância para a audiência da área de cobertura, assegurando, ainda, o cumprimento da obrigação de difusão dos serviços noticiosos, em harmonia com o disposto na LR.
31. Pelo exposto, considera-se que nada obsta ao deferimento do pedido de autorização prévia para transmissão de 65% do CS do OR R.C.C.I. - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda., a favor de João Carlos Ribeiro Filho, já sócio do operador.

#### **IV. Deliberação**

Analisado o requerimento do operador R.C.C.I. - Radio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda., para a transmissão de 65% do seu capital social a favor de João Carlos Ribeiro Filho, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo e no exercício das suas competências, previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, conjugado com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do

artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia, nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, por cada apreciação da aquisição de propriedade, no total de 28 UC (cf. Anexo III do identificado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102€.

Lisboa, 22 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola